

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2724/82

INTERESSADO : LICEU PASTEUR - SAO PAULO

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : Cons. Abib Salim Cury

PARECER CEE Nº 1217 /84 - CEPG - Aprovado em 30 / 07 /84
Comunicado ao Pleno em 15/08/84

1. HISTÓRICO

1.1 O Liceu Pasteur - São Paulo, pelo seu Diretor dirigiu-se a este Conselho Estadual de Educação a fim de solicitar equivalência de estudo dos seus alunos, beneficiando-se do explicitado no Parecer CLN nº 2053/81.

1.2 O Curso Experimental Bilíngüe do Liceu Pasteur foi criado sob jurisdição Federal, em 1967, de acordo com o Parecer CEE 290/67. Funciona da 5ª série do 1º grau a 3ª série do 2º grau e tem como objetivo desenvolver o intercâmbio cultural franco-brasileiro.

1.3 AS quatro primeiras séries do 1º grau ao Curso Experimental Bilíngüe não se incluem na experiência pedagógica. Os alunos são admitidos na 5ª série, após realizarem exame de admissão. Carece, então, regularizar a situação dos alunos em relação as quatro primeiras séries do 1º grau.

2. APRECIACÃO

O Parecer CFE 556/76 do Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza deixa bem claro a esfera de competência a que pertence o Liceu Pasteur. O seu Curso Experimental Bilíngüe, sob jurisdição Federal, exclui-se das determinações do Conselho Estadual de Educação.

Embora seja clara a intenção do Liceu Pasteur em incluir, na experiência pedagógica, as quatro primeiras séries, ainda permanecem elas fora do contexto, que o caracteriza como escola livre.

Os alunos matriculados nas quatro primeiras séries terão continuação no próprio Liceu, após serem submetidos a exames de admissão a fim de poder prosseguir na 5ª série. Caso contrario, necessitarão solicitar aproveitamento dos estudos se pedirem transferência para estabelecimento filiado a nosso sistema de ensino.

A fim de auferir os benefícios do Parecer CLN 2053/81, é que os alunos relacionados solicitam equivalência dos estudos.

3. CONCLUSÃO

A vista do exposto, os estudos realizados pelos alunos do Curso Complementar Especial em Língua Francesa, do Liceu Pasteur, podem ser considerados equivalentes aos de conclusão de 4ª série do 1º grau, no nosso sistema, assim como segue:

PROCESSO CEE N° 2724/82

- 1 - Alina Dwek/1975
- 2 - Camille kachani/1974
- 3 - Renée Avigdor/1974
- 4 - Vicky Abadi/1975
- 5 - Erick Van Der Graaff/1975
- 6 - Fabienne Margueritte Noémie Jeanine Lodomez/1975
- 7 - Karen Sandrault/1974
- 8 - Marie Christine Plas/1974
- 9 - Marie Claude Van Der Graaff/1975
- 10 - Renata de Barbosa Ingold/1974
- 11 - Vieri Ermatmo Bracco/1975
- 12 - Anastassia Triandafillidou/1975
- 13 - Edith Harder/1975
- 14 - Emmanuelle Paule Dubu/1975
- 15 - Laurent Bernard Findeling/1975
- 16 - Martine Sophie Lioret/1974
- 17 - Raja Abdou - Hanna/1975
- 18 - Renato Moise Bellelis/1975
- 19 - Ronny Nathan Cohen/1975
- 20 - Anne - Marie Berthe Kindeling/1974
- 21 - Chantal Peggy kaufinann/1975
- 22 - João Miguel Henry/1974
- 23 - Maria Valerie François/1974
- 24 - Mike Eli Ajnsztajn/1975
- 25 - Sophie Yvonne Guernet/1974
- 26 - Sylvie Gottimiaux/1975
- 27 - Tânia Mara Onclinx/1975

São Paulo, 16 de julho de 1984

a) Cons. Abib Salim Cury

Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Luiz Antônio de Souza Amaral, Cecília Vasconcellos L. Guaraná e Gerson Munhoz dos Santos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de julho de 1984.

a) Cons. Bahij Amin Aur

Presidente